



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001223/2004-97
Recurso nº : 143.431
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.827

IRPJ – DECADÊNCIA - O IRPJ é tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento, sem prévio exame pelo Fisco, estando, por via de consequência, adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001223/2004-97
Acórdão nº : 103-22.827

Recurso nº : 143.431
Recorrente : CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo foi lavrado o auto de infração de IRPJ às fls. 01/25, referente ao ano-calendário 1998.

O lançamento decorreu da verificação de realização a menor do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995 e de compensação de prejuízo fiscal em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

A diferença de lucro inflacionário que deixou de ser realizada decorreu do fato de que o sujeito passivo não mantinha em seus controles a correção do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1989 pela diferença IPC/BTNF (art. 40 do Decreto no. 332/91). O enquadramento legal está às fls. 02, 04 e 05.

Cientificado em 11 de fevereiro de 2004, conforme AR à fl. 89, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 56/71, em 04 de março de 2004, acostada dos documentos às fls. 72/87, onde alegou, em resumo:

Preliminar

Alega a decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º. do CTN.

O art. 844 do RIR99 e seu correspondente no RIR/94, dispõem sobre o prazo de 20 dias para regularização da situação fiscal pelo contribuinte. Prazo esse que a recorrente requereu, por escrito, no prazo da intimação, todavia o pedido não foi atendido. Afirma que efetuou a retificação da declaração e do Lalur, assim, considerando o prazo de 20 dias concedidos pela lei, é de considerar as retificações e anular o auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001223/2004-97
Acórdão nº : 103-22.827

Mérito

Prejuízos fiscais

Diz que o limite de 30% estabelecido na Lei 8.981/95, feriu os princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido e da publicidade, bem assim o conceito de renda do CTN.

Lucro inflacionário

Que não procede à autuação, pois a legislação não foi clara ao determinar a forma de tributação deste em relação aos saldos do IPC/BTNF. Não há determinação legal expressa para a fórmula de calcular a realização.

Juros a taxa Selic

Diz ser inconstitucional a aplicação do referido indexado, mencionando jurisprudência judicial a respeito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, via de uma das suas Turmas Julgadoras, considerou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998

Ementa: ESPONTANEIDADE

a permissão para o recolhimento espontâneo do art. 47 da Lei nº. 9.430/96, alterada pela Lei nº. 9.532/97, restringe-se aos tributos já declarados quando da ciência da intimação. A espontaneidade não é para entrega de declaração para retificar dados anteriormente declarados após o início de procedimento fiscal, mas para o recolhimento de tributos ainda não pagos, mas devidamente declarados.

DECADÊNCIA

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001223/2004-97
Acórdão nº : 103-22.827

prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I. Decaído o direito de lançar os fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1998.

LUCRO INFLACIONÁRIO

A diferença do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 teve sua origem na correção do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/89 pela diferença IPC/BTNF, que não foi controlada pelo sujeito passivo.

Dúvida quanto a aplicação das regras de correção pela diferença IPC/BTNF não autoriza o recolhimento a menor de imposto. Para tanto está prevista o processo de consulta, nos termos do art. 46 do Decreto no. 70.235/72.

Exclui-se as parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos de 1993/1995, tendo em vista estarem abrangidas pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

PREJUÍZO FISCAL - LIMITE DE 30% E TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

SENTENÇA JUDICIAL

No que diz respeito às sentenças judiciais trazidas aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."* Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Lançamento Procedente em Parte."

Não satisfeito com o desfecho do julgamento, interpôs Recurso Ordinário, onde, alega, em síntese, as mesmas razões expendidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001223/2004-97
Acórdão nº : 103-22.827

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Preliminar

Decadência

Alega a recorrente que o lançamento já teria sido fulminado pela decadência, a teor do que prescreve o artigo 150, IV, do Código Tributário Nacional.

Da análise dos autos, verifico tratar-se de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa jurídica, efetuado no ano-calendário de 1998, períodos-base de 31/03; 30/06; 30/09 e 30/12.

A recorrente optou pelo lucro real anual, com antecipações trimestrais, tendo tomado ciência do lançamento, via Aviso de Recebimento Postal, em 11/02/2004, conforme documento de fl. 89.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, acatou, parcialmente, a preliminar de decadência, ora repetida, tendo considerado decadentes os três primeiros trimestres do ano de 1998.

A seu juízo, o último trimestre não estaria decaído por entender que para o fato gerador ocorrido em 31/12/1998, o lançamento poderia ter ocorrido somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001223/2004-97

Acórdão nº : 103-22.827

em 1999, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse deslocado para 01/01/2000, aplicando, assim, a contagem do prazo decadencial prescrita na forma do artigo 173, I, do CTN.

Em que pese respeitar a tese defendida pelos julgadores "a quo", dela não compartilho.

Entendo, na esteira da remansada jurisprudência deste Conselho, que a contagem do prazo decadencial, no caso de lançamento por homologação, deve ser feita, na forma preconizada no artigo 150, IV, do CTN.

Em tais condições, como o IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Segundo o entendimento majoritário da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento e sim a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001223/2004-97

Acórdão nº : 103-22.827

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN, Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

Assim que, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado e dele tomou conhecimento o sujeito passivo em 27/01/2004; por se tratar de tributos sujeito ao lançamento por homologação, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, e, em especial, aquele ocorrido em 31/12/1998.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001223/2004-97
Acórdão nº : 103-22.827

Diante do exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência, relativa ao quarto trimestre de 1998, cancelando integralmente os lançamentos.

Salá de Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE